



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099591 - RJ (2023/0349136-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M DA C O
ADVOGADO : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ036293

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO 1202. EXASPERAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA DE CONDUTAS POR MUITOS ANOS. PARECER FAVORÁVEL DA PGR. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão que, a despeito da recorrência de infrações e do longo lapso temporal da conduta delitiva, aplicou o aumento da pena pela continuidade no patamar mínimo (1/6).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do referido patamar no máximo legal (2/3).

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, manifestado, inclusive, por meio de precedente qualificado (Tema Repetitivo 1202).

4. "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (Tema 1202).

4. A elevada recorrência de atos sexuais contra a vítima, desde os seus 5 (cinco) anos de idade, aliada ao tempo de duração das condutas, autoriza a aplicação da fração máxima de elevação da reprimenda corporal.

5. Pena redimensionada para 20 (vinte) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

IV. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099591 - RJ (2023/0349136-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M DA C O
ADVOGADO : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ036293

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO 1202. EXASPERAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA DE CONDUTAS POR MUITOS ANOS. PARECER FAVORÁVEL DA PGR. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão que, a despeito da recorrência de infrações e do longo lapso temporal da conduta delitiva, aplicou o aumento da pena pela continuidade no patamar mínimo (1/6).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do referido patamar no máximo legal (2/3).

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, manifestado, inclusive, por meio de precedente qualificado (Tema Repetitivo 1202).

4. "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (Tema 1202).

4. A elevada recorrência de atos sexuais contra a vítima, desde os seus 5 (cinco) anos de idade, aliada ao tempo de duração das condutas, autoriza a aplicação da fração máxima de elevação da reprimenda corporal.

5. Pena redimensionada para 20 (vinte) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

IV. Recurso Especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no permissivo constitucional do art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/1988, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE – JUÍZO DE CENSURA PELOS ARTIGOS ART. 217-A C/C ART. 226, II (DIVERSAS VEZES) N/F ART. 71 E ART. 218-A (DIVERSAS VEZES), N/F ART. 71 E N/F ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA ADITADA QUANTO À VÍTIMA JOYCE PARA O ARTIGO 218-A DO CP EM CONTINUIDADE DELITIVA.

1ª VÍTIMA, BEATRIZ NASCIDA EM 2001(CONSOANTE VESTIBULAR ACUSATÓRIA) - 2ª VÍTIMA, JOYCE, EM 2002 – INÍCIO, QUANDO A PRIMEIRA TERIA ENTRE 5 A 6 ANOS DE IDADE, E A 2ª, 6 A 7 ANOS – FATOS ANTERIORES À LEI 12.015 DE 2009, NÃO HAVENDO MOSTRA DE QUANDO TERIAM CESSADO, O QUE IMPEDE UM ALCANCE MAIOR, QUE O SEU INÍCIO.

VÍTIMA BEATRIZ QUE REGISTRA A AUTORIA E O FATO PENAL, PRÁTICA DE SEXO ORAL PELO ORA APELANTE, NA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, II DO CP, EM SENDO SEU TIO – REITERADAS PRÁTICAS, SEM DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO E TEMPO EM QUE CESSADA A CONTINUIDADE DELITIVA, NO ACRÉSCIMO DE 1/6 – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 217-A DO CP, MAIS BENÉFICO FRENTE AO ARTIGO 6º E 9º DA LEI 8.972/90 – BASE 8 ANOS DE RECLUSÃO, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, II DO CP; 12 ANOS DE RECLUSÃO E 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA, 14 ANOS DE RECLUSÃO - REGIME FECHADO.

VÍTIMA JOYCE, EXPOSIÇÃO DA GENITÁLIA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA – TERMO INICIAL, 6 A 7 ANOS – NASCIDA EM JANEIRO DE 2002, POSSÍVEL TÉRMINO, ANO 2008 OU JANEIRO DE 2009, ANTERIOR À LEI 12015/2009. À ÉPOCA ARTIGO 61 DA CONTRAVENÇÃO PENAL CUJA ELEMENTAR, LOCAL PÚBLICO OU COM ACESSO AO PÚBLICO, NÃO SE CONFIGURA, SEQUER O ARTIGO 233 DO CP. ABSOLVIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 386, III DO CP.

À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO EM PARTE O RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE DO ARTIGO 218 A, MANTIDO O ART 217 A C/C ART 226, II, NA FORMA DO 71, NA DOSIMETRIA FINAL DE 14 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO.

Em seu recurso especial, a acusação alega, em síntese, que: (i) o recorrido foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável praticado contra sua sobrinha, ao longo de aproximadamente oito anos, iniciando-se quando a vítima tinha cinco anos de idade, com aplicação do aumento de pena por continuidade delitiva; (ii) a decisão recorrida, proferida pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, concedeu provimento parcial ao recurso defensivo para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva de 2/3 para 1/6, sob o argumento de que não foi possível delimitar o número exato de atos ilícitos; (iii) tal entendimento, segundo o

Ministério Público, contraria a interpretação consolidada do artigo 71 do Código Penal, que permite a fixação da fração máxima de 2/3 para casos de crimes sexuais repetidos contra crianças e adolescentes, sem necessidade de quantificação precisa dos atos.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença original, com a aplicação da fração de 2/3 pelo crime de continuidade delitiva de estupro de vulnerável, resultando na pena total de 20 anos de reclusão.

A parte recorrida foi regularmente intimada para contrarrazões, mas o prazo transcorreu em branco (e-STJ fl. 439).

O recurso especial foi admitido e os autos encaminhados ao STJ.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 493-498).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, a insurgência ministerial merece provimento.

O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, manifestada, inclusive, sob o crivo dos recursos repetitivos em precedente qualificado. Nesse sentido:

Tema Repetitivo nº 1202: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (Terceira Seção, j. em 17/10/2023).

Na hipótese, não é necessária a incursão fático-probatória para se identificar o longo período dos abusos sexuais experimentados pela vítima ou a recalcitrância na conduta do réu. Tais elementos podem ser extraídos da própria decisão recorrida, que aponta a prática de ato sexual oral por "várias vezes" ao longo de "muitos anos": "[a] ofendida, (...), em Juízo, descreve e realçando que os abusos sexuais iniciaram quando tinha 5 (cinco) anos de idade e continuaram por muitos anos, sem definir a data em que cessaram, acrescenta que os atos libidinosos consistiam na prática de sexo oral e eram seguidos de ameaças para que a vítima

não relatasse o ocorrido" (e-STJ fl. 393).

Sendo assim, mesmo que não se possa identificar o número exato de condutas, o longo período de tempo e os indicativos de alta recorrência dos atos sexuais revelam que o número de ilícitos ultrapassou a sétima repetição, de modo a autorizar, no caso concreto, a incidência do Tema Repetitivo nº 1202 e, ato contínuo, a exasperação da pena na fração máxima prevista no art. 71 do Código Penal (2/3).

Idêntica conclusão foi alcançada pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer (destaque acrescentado - e-STJ fls. 493-498):

(...) a fração de aumento aplicada pela sentença deve ser mantida uma vez que realmente não se pode precisar o número exato de delitos praticados em continuidade delitiva contra a vítima (...), mas ao que tudo indica, os fatos ocorreram por inúmeras vezes, tendo em vista que iniciaram quando a vítima "tinha 5 (cinco) anos de idade e CONTINUARAM POR MUITOS ANOS, sem definir a data em que cessaram" (fl. 424 e-STJ).

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso do Parquet estadual quanto a esse aspecto, a fim de elevar para 2/3 (dois terços) a fração de aumento da pena pela continuidade delitiva entre os crimes praticados.

Urge consignar, que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade.

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que as declarações da vítima mostram-se seguras e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar o réu.

Frisa-se que em crimes de natureza sexual, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

(...)

Ainda que não se saiba exatamente o número de infrações, tem-se por certo que foram muito mais de sete, até mesmo porque os crimes ocorreram "por muitos anos", de modo que resta plenamente justificável a exasperação da pena no patamar máximo de 2/3.

O Juízo singular também havia detectado a possibilidade exasperação da pena no patamar máximo em decorrência do número de repetições da conduta e do dilatado período temporal de sua duração: "Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva e considerando que o réu praticou o mesmo crime contra (...) por diversas vezes e durante vários anos em continuidade, aumento a pena encontrada aplicada em 2/3 (dois terços) (...)" (e-STJ fl. 327).

Ao reformar a sentença, o TJRJ assim deliberou (e-STJ fl. 402):

Quanto à conduta imputada à vítima Beatriz, artigo 217, em

continuidade delitiva, com o acréscimo do artigo 226, II do CP, tem-se que o seu relato é categórico em descrever o sexo oral praticado pelo ora apelante, e a despeito de declarar que foram muitas vezes, não há definição desse quantitativo que permita sopesar o acréscimo a ser operado. Incidência do artigo 217-A do CP c/c 226, II ambos do CP, mais benéfico ao apelante frente aos artigos 6º e 9º da Lei 8072/90, base 8 anos de reclusão, sem circunstâncias legais. Na 3ª fase, artigo 226, II do CP, na metade, 12 anos de reclusão, e pela continuidade delitiva, 1/6, totalizando 14 anos de reclusão.

Dessa forma, restituindo-se a fração que havia sido fixada pela sentença quanto à continuidade delitiva (2/3) sobre o último quantitativo de pena alcançado pelo Tribunal de origem (12 anos), chega-se à pena final de 20 (vinte) anos de reclusão, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Diante do exposto, voto **pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial**, para, nos termos do Tema Repetitivo 1202, elevar a pena do recorrido para 20 (vinte) anos de reclusão, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0349136-8

REsp 2.099.591 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149793920178190204 149793920178190204 202325401673

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M DA C O
ADVOGADO : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ036293

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.